



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.002882/2002-86
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.199
RECURSO Nº : 127.991
RECORRENTE : ALMEIDA BEZERRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.991
ACÓRDÃO Nº : 301-31.199
RECORRENTE : ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante de fl. 95 (Lê-se), da lavra do eminente Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.

Este Conselho, ao proferir o Acórdão nº 301-26.590, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

À fl. 105, a recorrente apresenta pedido de reconsideração, que foi indeferido pelo despacho de fl. 117, com base no Decreto 75.445/75 e Instrução Normativa nº 46, de 12/11/1975.

Inconformada, a contribuinte impetrou ação judicial, constante dos autos, pleiteando o reconhecimento do direito de pedir reconsideração da decisão proferida por este Conselho, alegando a ilegalidade do Decreto 74.445/75, e que lhe fosse concedida em definitivo a segurança, dada a subsistência do pedido de reconsideração, previsto no artigo 37, parágrafo 3º, II, do Decreto 70.235, de 06/03/72 (fl. 129).

Conforme consta de fl. 132, o Poder Judiciário concedeu liminar no Mandado de Segurança impetrado, tendo sido concedida a segurança, em definitivo, em 31/05/1993 (fl. 149), motivo pelo qual o presente processo retornou a este Colegiado, para cumprimento da sentença.

É o relatório.

RECURSO N° : 127.991
ACÓRDÃO N° : 301-31.199

VOTO

O processo está submetido à apreciação deste Colegiado por força de decisão judicial, razão por que passo a apreciá-lo.

Preliminarmente, verifico que a contribuinte obteve sentença do Poder Judiciário para que, conforme solicitou em sua petição de fl. 129, o seu pedido de reconsideração seja encaminhado a este Conselho, nos moldes do artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/72.

Cabe-nos, portanto, por força de decisão judicial, apenas, a verificação do que dispunha, à época da petição inicial da ação, sobre o pedido de reconsideração, visto que a argumentação apresentada ao Poder Judiciário versa sobre a posterior revogação deste instituto pelo Decreto 74.445/75, que serviu de motivação para o indeferimento de tal solicitação, pela Delegacia de origem.

Dispunha aquele dispositivo:

“ART 2 - A partir da publicação deste Decreto, não será mais admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida no recurso voluntário, salvo quando for o caso de recurso do procurador representante da Fazenda, nas decisões não-unâni- mes, contrárias à Fazenda Nacional.

(...)

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º Os Procuradores Representantes da Fazenda recorrerão ao Ministro da Fazenda, no prazo de trinta dias, de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência da prova.

§ 2º O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a, cumpri-la no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.991
ACÓRDÃO Nº : 301-31.199

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.”

Apenas como adendo, observe-se que a Lei 8.541/92, de 24/12/92 extinguiu tal instituto, conforme o seu artigo 50, *in verbis*:

“ART. 50 - Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.”

A concessão da segurança, no entanto, foi publicada no Diário Oficial da União de 26/02/1997 (fl. 149), o que afasta quaisquer indagações sobre a aplicação da mesma ao presente caso, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação mandamental, pelo que concedo em definitivo a segurança, a fim de que a autoridade impetrada encaminhe ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes o pedido de reconsideração interposto pela impetrante, devendo abster-se de qualquer ação fiscal até que seja definitivamente julgado aquele recurso.

(...)”

Verifica-se, todavia, que o dispositivo revigorado pelo Judiciário estabelecia o prazo de trinta dias da ciência da decisão que negou provimento ao recurso voluntário e que não consta dos autos que a decisão judicial tenha se referido ao prazo para interposição do referido pedido, mas sim apenas revigorado as disposições legais contestadas pela contribuinte.

Constata-se, por outro lado, que o pedido de reconsideração foi protocolado em 23/07/92 (fl. 104), e que a ciência do Acórdão proferido por este Conselho foi dada em 30/04/1992 (fl. 103, verso).

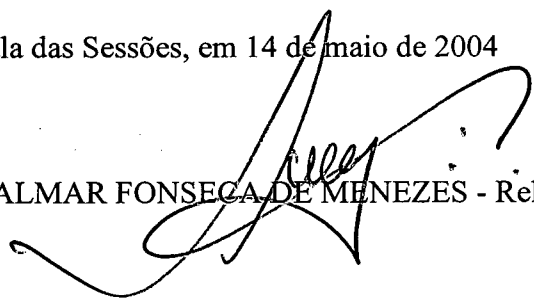
Assim, em estrita obediência ao determinado pelo Poder Judiciário, que afastou a aplicação do Decreto 74.445/75 e restabeleceu as disposições anteriores do Decreto 70.235/72, que, por sua vez, estabelecia o prazo de 30 dias para apresentação do pedido de reconsideração, claro está que o requerimento protocolado pela contribuinte padece de tempestividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.991
ACÓRDÃO Nº : 301-31.199

De forma elementar e clara, voto no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração, submetido a este Colegiado por força de sentença judicial, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator